XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-123-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

PREFÁCIO

O XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015, foi promovido pelo CONPEDI, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e pela Escola Superior Dom Helder Câmara, tendo como tema geral o Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias foi bastante exitoso, tanto pela ótima qualidade dos artigos apresentados, quanto pelos debates entre os pesquisadores-expositores, interessados e coordenadores. Foram apresentados 26 trabalhos, efetivamente discutidos e que integram esta obra, a partir de 04 blocos temáticos: o primeiro, a democracia e a tecnologia; o segundo, a proteção de dados; o terceiro, a governança eletrônica; e o quarto, os direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional.

As relações entre a democracia e as novas tecnologias comprovaram a complexidade do tema e foram representadas pelos seguintes trabalhos: a ampliação dos canais de comunicação entre as universidades publicas federais e a sociedade: os portais institucionais como mecanismos para implementar um novo modelo de governança, que analisou a transparência e o sigilo a partir da Lei de Acesso à Informação. A cidadania virtual e os obstáculos a sua efetivação, que estudou a ampliação de acesso à internet como instrumento de luta contra a globalização hegemônica. A internet como espaço público para participação politica no Estado Democrático de Direito: uma ágora digital?, que pesquisou os novos conceitos de cidadania e cultura digitais, fomentando atos ativistas para controlar excessos. Acesso à informação pública: a sociedade civil descobrindo o estado, que trabalhou a emancipação social por meio de políticas públicas de acesso à informação como modo de implementar a cidadania. Internet: uma nova forma de participação democrática ou um mero espaço de fiscalização digital? demonstrou a baixa confiabilidade da população na informação fornecida pelas mídias eletrônicas, especialmente pela linguagem inacessível a grande parte da sociedade. Por sua vez, o uso de instrumentos tecnológicos no exercício da democracia através da participação nas políticas públicas trouxe proposta de utilização de instrumentos tecnológicos para ampliar o espaço democrático e qualificar os serviços públicos.

Finalmente, o artigo redes sociais e democracia deliberativa comentou a ação política performática e a impossibilidade de enfrentamento racional no debate político na rede.

No que toca à proteção de dados e a necessidade de sua tutela diferenciada, o texto o `curtir´ do facebook como manifestação da liberdade de expressão: uma nova tecnologia sob proteção constitucional estudou a análise do perfil ideológico dos trabalhadores por empregadoras como forma de justificar dispensas. O trabalho a vida escrita em bytes - a sociedade superinformacional e as novas tecnologias: será o fim da privacidade e da dignidade humana? analisou as consequências jurídicas e emocionais da exposição das informações privadas na rede, o que viola a dignidade da pessoa humana e gera a vulnerabilidade do indivíduo. Com isso, o artigo autodeterminação informativa e proteção de dados: uma analise critica da jurisprudência brasileira estudou a aceitação de sistemas de pontuação dos consumidores pelos Tribunais pátrios, a partir de conceitos distintos: banco de dados / dados estatísticos. Direito ao esquecimento digital e responsabilidade civil dos provedores de busca na internet: interface entre marco civil, experiência nacional e estrangeira e projetos de lei nº 7881/2014 e nº 1676/2015 tratou do direito ao esquecimento como consectário do direito a privacidade. Os novos cadastros e bancos de dados na era digital: breves considerações acerca de sua formação e do atual tratamento jurídico demonstrou o viés econômico das informações constantes na internet e trouxe o fenômeno da necessidade de autoafirmação das pessoas oposta ao sentimento de privacidade. Por fim, a pesquisa a usurpação do registro civil nacional pelo Poder Judiciário comentou a necessidade do asseguramento de dados sensíveis e a retirada da atribuição de guarda de tais informações do Executivo e o texto riscos inerentes a utilização de redes informáticas, com foco no risco a privacidade e a segurança cibernética trouxe a incompatibilidade entre segurança e privacidade e as inovações tecnológicas mais atuais.

A partir de tais discussões, adentrou-se na temática governança eletrônica e seus escopos no Direito informático. O estudo a utilização das TIC e a contribuição das cidades digitais para o favorecimento da governança concluiu que a criação das cidades digitais facilitou o acesso ao serviço público e ao `e-commerce´, mas não trouxe avanços em matéria de governança, apesar de possuir potencial para isso. A analise crítica da legitimidade do Estado a partir da aplicação do princípio da resiliência demonstrou como o Estado pode manter sua estrutura e abrir novos canais de comunicação e participação da sociedade civil para a tomada de decisões, por meio dos princípios da resiliência, consensualidade, cooperação e concertação nos atos administrativos. No seu tempo, o texto "governança da internet no espaço regulatório global: o idiossincrático modelo de gestão da ICANN" tratou da necessidade de regulação da internet, pelo ICANN ou pelos Estados Unidos da América, dentro da concepção do `policy making´.

Entre as pesquisas dedicadas aos direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional, o artigo a internet como vetor do desenvolvimento social na contemporaneidade encampou a ideia de desenvolvimento como liberdade e as ondas de acesso à internet. "As novas tecnologias em prol do trabalhador: tentativas de minimizar o retrocesso aos direitos sociais" ofereceu um panorama da inserção do trabalhador nas novas tecnologias e como deveria ser visto o teletrabalho, caso houvesse um efetivo controle de ponto via `smartphones´, cujo problema também foi tratado pelo texto "teletrabalho e tecnologia: (re) adaptações sociais para o exercício do labor", que apresentou o conceito inovador de subordinação por meio de sistemas telemáticos e a ruptura do paradigma no Direito laboral. "Imigrantes no Brasil - discursos de ódio e xenofobia na sociedade da informação: como atribuir uma função social a internet?" elucidou o contraponto entre a sociedade da informação e a função social da rede e como os processos simbólicos sobrepõem o objeto à pessoa, o que comprovou que a internet encontra-se à margem do Direito nas tratativas dos discursos de ódio. A economia compartilhada e os desafios na atuação do Estado foram os temas de "sociedade civil, concentração econômica e a disrupção da economia compartilhada", que relacionou os valores caros à democracia, entre eles os direitos fundamentais, e a dificuldade de regulação estatal. Em sequência, a "análise dos principais projetos municipais de acesso livre e gratuito a internet em praças publicas: inclusão digital na atual sociedade da informação globalizada" sugeriu, por meioi de pesquisa empírica, que as praças públicas deveriam ser implementadas nas periferias, em primeiro lugar, para promover a inclusão digital. Ao seu turno, o trabalho "as tecnologias da informação e comunicação no aprimoramento do processo legislativo: fundamentos para um processo legislativo mais interativo" partiu do pressuposto de que a democracia representativa brasileira é inacabada, para indicar a necessidade de ampliação da participação social na função legiferante. O artigo "grupos de fato na sociedade da informática" trata sobre as redes de informação e sua influência na transmissão dos conhecimentos tradicionais entre e para os povos formadores da sociedade brasileira. Finalmente, "o tempo morto de trabalho no processo eletrônico" demonstrou, por meio de análise de dados empíricos, que os processos eletrônicos não vieram a implementar a razoável duração dos procedimentos e geraram óbice ao `jus postulandi´ na Justiça Especializada do Trabalho, diminuindo o acesso à jurisdição.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo e sugeriu novos estudos a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados e da cooperação entre os Programas de Pós-graduação, o que contribuirá para que novas respostas possam ser apresentadas para os dilemas que se multiplicam nesta sociedade informacional.

Os artigos, neste momento publicados, objetivam fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Governança e as Novas Tecnologias. Assim, convida-se o leitor a uma leitura analítica desta obra.

Os Coordenadores

José Renato Gaziero Cella

Magno Federici Gomes

Aires José Rover

A USURPAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NACIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO

THE JUDICIARY USURPATION OF THE NATIONAL CIVIL REGISTRATION

José Renato Gaziero Cella
Marlus H. Arns de Oliveira

Resumo

Há muito se tem tratado a ideia de sociedade disciplinar e sociedade de controle, consagradas, por exemplo, nas obras de Michel Foucault e Gilles Deleuze. A contemporaneidade trouxe inúmeros desdobramentos em relação aos conceitos atribuídos por Foucault e Deleuze, sendo que muitos desses resultados foram previstos pela análise de acontecimentos por esses pensadores; entretanto continua-se em busca do entendimento da evolução das sociedades no que tange ao poder e a sua manutenção, ao direito, à ética e aos possíveis resultados sociais futuros. Faz-se necessário entender a dialeticidade desse tema para compreender o momento atual e pensar o futuro. O escopo deste artigo é entender o controle social e os desdobramentos do poder na denominada Sociedade da Informação, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. O avanço da técnica, com o surgimento da internet, é significativo na história das comunicações em termos de agilidade e rapidez. À luz dos marcos teóricos eleitos para o desenvolvimento deste artigo, o controle se estabelece pela ideia de necessidade relativamente ao veículo de informação, em que a sociedade de controle é a sucessora do paradigma disciplinar (a disciplina já está incorporada). Para Deleuze, a vigilância e a monitoração são formas de atuação do controle, ou seja, a reinvenção do panóptico de Jeremy Bentham. As ramificações dessa forma de sociedade se valem da internet e seu acesso facilitado para se propagar ao maior contingente de pessoas possível, seja por meio de redes sociais, programas de reality-shows, inclusão de câmeras de vigilância, exatamente como se referia George Orwell na obra 1984. Pretende-se analisar se a rapidez de informações supera a falta de segurança, haja vista que hoje se vê, por exemplo, casos como o do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário que pretende implantar o Registro Civil Nacional - RCN, que é redundante com os atos normativos que já haviam criado o Comitê Gestor do Sistema Nacional do Registro de Identificação Civil - Sirc brasileiro, que acabara de implantar um projeto-piloto de emissão da nova carteira de identidade - RIC, em que se poderá ter a unificação de dados pessoais e a desburocratização de serviços de atendimento ao cidadão. O artigo busca, assim, demonstrar, por meio do método hipotético-dedutivo, a premência da aprovação de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Para tanto, trata de apontar que a privacidade e as suas formas de proteção costumam estar alinhadas com a tecnologia disponível em cada época e que, com o advento da denominada Sociedade da Informação capitaneada especialmente pela Internet e a circulação instantânea e ubíqua de dados que ela propicia. O artigo demonstra que nem mesmo os órgãos públicos, a exemplo do Sirc, respeitam os ditames constitucionais que

visam à proteção da privacidade dos cidadãos, fato que confirma e justifica a hipótese inicial do presente trabalho, que é, conforme dito, a demonstração da urgência da instituição, no Brasil, de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Sociedade do conhecimento, Controle social, Vigilância líquida, Privacidade, Proteção de dados pessoais, Registro civil nacional

Abstract/Resumen/Résumé

There has long been treated the idea of discipline society and control society, dealing, for example, the works of Michel Foucault and Gilles Deleuze. The contemporary brought numerous developments in relation to the concepts assigned by Foucault and Deleuze, and many of these results were predicted by the analysis of events by these thinkers, however we are still in search for understanding the evolution of societies in relation to power and its maintenance, Law, Ethics, and possible future social outcomes. It is necessary to understand the dialectics of this topic to understand the current situation and thinking about the future. The scope of this paper is to understand the social control and the ramifications of power called the Information Society, both in public and in the private sphere. The state of the art, with the advent of internet, it is significant in the history of communications in terms of speed and agility. In light of the theoretical framework chosen for the development of this paper, the control is established by the idea of discipline and the society of control is the successor to the disciplinary paradigm (the discipline is already incorporated). For Deleuze, surveillance and monitoring activities are forms of control, ie, the reinvention of Jeremy Bentham's panopticon. The ramifications of this form of society make use of the internet and its easy access to propagate the largest number of people possible, whether through social networking programs, reality shows, including surveillance cameras, just like George Orwell referred in his book 1984. We intend to analyze the information quickly overcomes the lack of security, given that it is today, for example, cases such as the judiciary initiative bill that aims to deploy the National Civil Registry - RCN, which is redundant with the normative acts that had already created the Steering Committee of the National Civil identification Record System - Brazilian Sirc, who had just implement a pilot project for the emission of a new ID card - RIC, where you may have a unification of personal data and the bureaucracy of citizen service services. Article search thus demonstrate, through hypothetical-deductive method, the urgency of adopting a specific law on the protection of personal data in Brazil. To this end, it comes to point out that privacy and forms of protection are usually aligned with the technology available in each season and, with the advent of so-called Information Society captained especially the Internet and the instant and ubiquitous circulation of data it provides. The article demonstrates that even public agencies, such as the Sirc, respect the

constitutional principles aimed at protecting the privacy of citizens, a fact that confirms and justifies the initial hypothesis of this work, which is, as stated, the demonstration of urgency the institution in Brazil, a specific law on personal data protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Knowledge society, Social control, Liquid surveillance, Privacy, Personal data protection, National civil registration

1. Introdução

As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC têm produzido uma série de efeitos com os quais as sociedades e os governos precisam lidar. Por vezes, não existem instrumentos jurídicos adequados para tratar dessas novas realidades.

É nesse contexto que, no Brasil, foi aprovado, por exemplo, o marco regulatório civil para a internet (Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Da mesma forma, o Poder Executivo Federal submeteu à consulta pública (http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/) um anteprojeto de lei sobre a proteção de dados pessoais, tendo em vista que o Brasil jamais tratou desse tema pela via de uma legislação específica.

A ausência de lei específica brasileira que discipline o tema do tratamento dos dados pessoais, por um lado, em contraste com a tecnologia existente à disposição dos setores público e privado que lhes permite tratar esses dados de forma cada vez mais arrojada, por outro, revela que há lacuna normativa substancial relativa ao tema, fato que denota uma baixa proteção dos cidadãos relativamente ao tratamento dos seus dados realizado por terceiros, haja vista que não se tem nenhuma definição clara das responsabilidades daqueles que armazenam e tratam os dados pessoais e nem mecanismos estabelecidos para tutelar os direitos dos cidadãos quando confrontados com potenciais violações a esses direitos.

A proteção jurídica mínima e insuficiente dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais é uma realidade no Brasil.

Diante disso, vê-se cada vez mais a implantação de sistemas, por órgãos públicos e empresas, que, ao obterem e armazenarem dados pessoais, não têm a mínima cautela em relação ao cuidado dos dados pessoais obtidos e, no mais das vezes, julgam-se no direito de poderem compartilhar esses dados com terceiros de forma ilimitada.

Exemplos fortes dessa baixa proteção é o início da implantação, pelo Poder Executivo Federal, do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil - RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil; bem como o aparecimento do redundante projeto de lei do Poder Judiciário que pretende implantar, com a utilização dos dados biométricos dos eleitores coletados pela Justiça Eleitoral, o Registro Civil Nacional - RCN, iniciativas essas que, dada a inexistência de legislação específica que cuide da proteção de dados pessoais no Brasil, impõe forte vulnerabilidade à garantia individual de privacidade reconhecida pela Constituição Federal de 1988.

Pretende-se, por meio deste artigo, fazer algumas reflexões no que tange a proteção de dados pessoais e o anteprojeto de lei que está em discussão pública, com uma análise da forma pela qual o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem sido configurado pelo seu Comitê Gestor, a fim de constatar se ele respeita ou não os ditames constitucionais que visam à proteção da privacidade dos cidadãos, fato que poderá confirmar e justificar a hipótese inicial do presente artigo, que é a demonstração da necessidade e urgência da instituição, no Brasil, de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais.

A utilização do método hipotético-dedutivo se justifica, portanto, à medida que se pretende confirmar a hipótese de que a garantia constitucional de privacidade, para que seja efetiva, necessita de uma regulação jurídica específica sobre a proteção de dados pessoais Brasil.

2. Vigilância e Controle Social

O controle social por meio da vigilância é um tema frequente tanto na filosofia quanto na literatura ocidental. Mencione-se, por exemplo, o romance "1984", última obra de George Orwell, em que o personagem Winston vive em um ambiente de constante tensão, causado não apenas pela contínua supervisão de seus vizinhos delatores, mas também pela incessante vigilância das *teletelas* – espécie de televisor capaz de monitorar, gravar e espionar a população, como um espelho dupla-face – isso sem mencionar os inúmeros cartazes espalhados pelas ruas que mostram a figura imponente da autoridade suprema conjugada ao slogan *O Grande Irmão está de olho em você* (ORWELL, 2005, p. 12).

O controle social por meio de técnicas de vigilância foi também pensado por Jeremy Bentham (1748-1832) mediante a proposição da noção de Panóptico, uma forma de se instaurar uma vigilância onipresente capaz de exercer o controle social de forma efetiva e sem violência física sobre os indivíduos. Isso se daria por meio da construção de uma estrutura física circular contendo várias celas ao redor de um pátio com uma torre ao centro, permitindo que todo o espaço fosse inteiramente observável sem que o observador fosse visto.

Michel Foucault (1926-1984) percebeu que o mecanismo arquitetural de Bentham oferecia uma chave para se compreender a ascensão das sociedades modernas, autodisciplinadas, em sua clássica obra *Surveiller et Punir: naissance de la prison* (1975), apontando-o como suma encarnação de uma moderna instituição disciplinar.

Para Foucault o efeito mais importante do Panóptico era:

> (...) induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de

> seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. (FOUCAULT, 1987, p.166,167).

Foucault observou que a disciplina funciona como uma chave para se controlar a "alma" do sujeito, mudando o comportamento e a motivação do indivíduo:

> Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição. (FOUCAULT, 1987, p.168).

Isso significa que a visibilidade se torna uma armadilha, mas uma armadilha que nós mesmos ajudamos subjetivamente a construir. Apesar de Bentham apresentá-lo como uma instituição particular, bem fechada em si mesma – uma espécie de utopia do encarceramento perfeito – o Panóptico deve ser compreendido, segundo Foucault, como um modelo generalizável de funcionamento, como uma maneira de definir as relações de poder com a vida quotidiana dos homens.

O modelo disciplinar instaurado pelo Panóptico permite aperfeiçoar o exercício do poder de várias maneiras, pois reduz o número dos que o exercem ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercido. Sua força é nunca intervir, exercendo-se espontaneamente e sem ruído, vigiando todas as dependências onde se quer manter o domínio e o controle. Mesmo quando não há realmente quem assista do outro lado, o controle ainda assim é exercido. O importante é que as pessoas se encontrem presas numa situação e num poder de que elas mesmas são as portadoras. O essencial é que elas se saibam vigiadas.

As técnicas de vigilância como forma de controle social, todavia, estão longe de ser apenas uma preocupação teórica de filósofos utopistas e romancistas distópicos, constituindo, em verdade, um fator constantemente presente em nosso cotidiano, ainda que de modo imperceptível. A obsessão pela vigilância e pelo controle na sociedade contemporânea aumentou sensivelmente nas últimas décadas com a generalização de um sentimento de medo e insegurança coletivos, sendo claramente perceptível em escala global principalmente após os eventos que marcaram o fatídico 11 de setembro 2011. Após tais eventos observaram-se crescentes demandas de "segurança" na sociedade contemporânea – muitas delas artificiais, como as que procuram classificar como terrorismo determinadas manifestações políticas.

Atualmente, tanto nos governos quanto no setor privado e, sobretudo, no ambiente virtual, impera uma noção onipresente de insegurança – contra ameaças terroristas, contra a ação de hackers, mas também contra os outros, os desconhecidos. Diante do risco que nos espreita nos mais inesperados recantos da vida cotidiana, acatamos as medidas de segurança para o nosso próprio bem nos tornando "servos voluntários" de uma vigilância que não se mostra, que é invisível, mas que nos vê.

Diferentemente do modo em que se encontrava no romance orwelliano – gerida e centralizada por meio de um aparato estatal impessoal – o *continuum* de vigiliância oriundo de um monitoramento onipresente se encontra estruturado e socialmente distribuído hoje de um modo completamente novo e imprevisto, situação denominada por Zygmunt Bauman como Vigilância Líquida.

Ao contrário do que imaginou Orwell em seu 1984, a vigilância no século XXI não é atualmente centralizada na figura de um ditador ou de uma agência governamental, mas se encontra diluída em toda a parte. "A vigilância é um aspecto cada vez mais presente nas notícias diárias, o que reflete sua crescente importância em muitas esferas de vida" (BAUMAN, 2014, p. 7). Para Bauman, a vigilância é uma dimensão-chave do mundo moderno, a denominada por ele de modernidade líquida; uma era de relações frágeis, de fluidez, volatilidade, incerteza e insegurança. "A vigilância se insinua em estado líquido" (BAUMAN, 2014, p. 7).

Tal constatação é facilmente perceptível em uma sociedade em que câmeras de vídeo constituem um elemento comum nos lugares públicos; em que um viajante internacional sabe que, antes de poder embarcar em seu avião, precisará não apenas atravessar o controle de passaportes como também passar por dispositivos de averiguação, como escâneres corporais e aparelhos de checagem biométrica; em que se tornou usual em operações cotidianas, mesmo no âmbito virtual, mostrar documentos de identidade, inserir senhas e usar controles codificados.

É certo que grande parte do que observamos e vivenciamos se deve a uma recente revolução tecnológica proporcionada pelo advento de novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em especial, a internet – que já nos permite falar de "Sociedade em Rede".

Como toda revolução nas comunicações, a internet produziu uma série de efeitos inesperados com os quais sociedades e governos precisam lidar. Por vezes, não existem nem mesmo instrumentos jurídicos para tratar das novas realidades. Muito já foi escrito em relação ao avanço da tecnologia e a forma de aplicação da técnica.

O avanço da técnica, com o surgimento da internet, é significativo na história das comunicações em termos de agilidade e rapidez, haja vista que as notícias sobre os acontecimentos percorrem o mundo em apenas segundos, sem controle de conteúdo. A possibilidade de acesso à internet repercute na exigência de rapidez. Por exemplo, há pouco tempo os trabalhos escolares e acadêmicos eram feitos mediante consultas às enciclopédias etc., sendo que em uma década os livros deixaram de ser consultados e começou a ser usado o *Google* como meio de consulta, ou seja, as pesquisas que duravam horas foram substituídas por apenas um clique. O uso da internet trouxe inúmeros benefícios, mas resta saber se tem sido utilizado de forma segura e consciente, como uma das fontes de acesso, mas não como fonte exclusiva de acesso à informação. Essa evolução culminou no surgimento da denominada *sociedade do conhecimento*.

3. Sociedade do Conhecimento e Tecnologia

Há que se analisar se a rapidez de informações supera a falta de segurança, haja vista que há casos diários de crimes ou condutas ilícitas cometidas por meio da internet, muitas ainda sem previsão legal; é preciso estudar a regulação da internet, especificamente em relação a proteção de dados pessoais.

Semelhante tentativa de controle se deu quando da invenção dos tipos móveis por Johannes Gutenberg, em torno de 1455. Antes da imprensa o número de manuscritos em circulação na Europa se contava em milhares. Cinco décadas depois, em 1500, havia mais de 9 milhões de livros no Velho Continente. No início, foram impressas bíblias, hagiografias, livros de orações e material religioso. Logo, porém, vieram obras laicas e, pior, as consideradas *subversivas*.

Em 1559 a Igreja Católica emite o primeiro *Index Librorum Prohibitorum* (catálogo dos livros proibidos). A censura estava institucionalizada.

O contexto, entretanto, era o da Reforma e da Contrarreforma. O índex e as fronteiras não bastaram para evitar que livros considerados subversivos fossem impressos nas terras do adversário e voltassem contrabandeados a seu público-alvo.

Com a internet, em que basta um *enter* para navegar por terras estrangeiras, é impossível controlar ideias e o que o direito chama de delitos de opinião.

É preciso não só pensar o direito, mas também pensar se a legislação que existe é eficaz e se o pensamento incorporado na sociedade atual, a respeito do tema, dá suporte às necessidades sociais.

Um conceito hoje razoavelmente arraigado de *técnica* a considera, sumariamente, como o complexo de atos pelos quais os homens agem sobre a natureza, procurando aperfeiçoar instrumentos que os ajudem a satisfazer suas necessidades[1]; atos esses reunidos e sistematizados pela tecnologia – o estado da técnica em um determinado momento.

Assim entendida, a tecnologia apresenta um caráter fortemente instrumental e utilitarista. A tendência de convergir, nesses aspectos, a noção de tecnologia, pela qual ela é basicamente um meio para atingir um fim a ela exterior, é muito forte[2]. Por outro lado, existe o apelo de alguns autores para relativizar ou mesmo negar a sua pretensa neutralidade, que derivaria deste seu caráter instrumental.

Um conteúdo ideológico que negue essa sua pretensa neutralidade é algo que dificilmente se pode depreender diretamente da tecnologia, ao menos em uma primeira análise conceitual. Uma sociedade, no entanto, percorre os caminhos que lhe permitem as possibilidades técnicas de sua época, e é inegável, por exemplo, o fato de que o desenvolvimento do capitalismo moderno é tributário de uma tecnologia em constante evolução que lhe fornece ambiente propício[3]. Essa constatação é apenas um indício, embora importante, de que a noção de tecnologia não pertence a um universo alheio a uma determinada conjuntura político-social. Determinar qual é seu papel, porém, é tarefa árdua, e já levou o historiador Melvin Kranzberg a afirmar que "a tecnologia não é boa nem má, nem sequer é neutra"[4] – no que foi de certa forma acompanhado por Pierre Lévy[5].

Um método que pode fazer permitir perceber o substrato ideológico presente na tecnologia é a sua consideração a partir do seu perfil dinâmico. Isso por que o seu perfil puramente estático relacionaria a tecnologia principalmente com seu aspecto utilitarista – o de

---

[1] Agostino Carrino. "'Progresso e modernità", in: *Il diritto nella società moderna*. Agostino Carrino (org.). Napoli: ESI, 1995, p. 203.

[2] Tome-se, por exemplo, a concisa definição de "technology" no Merriam-Webster's Dictionary: "the practical application of knowledge especially in a particular area". O termo consta ter sido cunhado por Jacob Bigelow, professor em Harvard, por volta de 1820; suas raízes, porém, são muito mais antigas: em sua raiz, temos a palavra grega *techne*, que pode significar alternativamente arte ou habilidade, que por sua vez ecoa a influência da raiz indo-européia *teks-*, que corresponderia ao nosso verbo "fabricar", enquanto que por *logia* entende-se um tratamento sistemático, cf. Rudi Votti. *Society and technological changes.* New York: St. Martin's Press, 1988, p. 4.

[3] "Ora il capitalismo occidentale specificatamente moderno evidentemente è condicionato in larga misura anche dallo svillupo di possibilità tecniche". Max Weber. *L'etica protestante e lo spirito del capitalismo*. Milano: Rizzoli, 1991, p. 45 [Ed. bras.: *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001].

[4] Manuel Castells. *The rise of the network society.* Blackwell: Oxford, 1996, p. 65 [Ed. bras.: *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999] .

[5] Pierre Lévy referia-se, na verdade, à uma conseqüência da tecnologia: a "virtualização: "Or la virtualisation constitue justement l'essence, ou la fine pointe, de la mutation en cours. En tant que telle, *la virtualisation n'est ni bonne, ni mauvaise, ni neutre*. Elle se présente comme le mouvement même du 'devenir autre' – ou hétérogènese – de l'humain". (destaque nosso). Pierre Lévy. *Qu'est-ce que le virtuel?* Paris: La Découverte, 1998, p. 10 [Ed. bras.: *O que é virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996].

ferramenta, instrumento para atingir um fim – o que, além de neutralizar o discurso ideológico, foge à dimensão histórica intrínseca ao problema. Esse perfil dinâmico, pelo qual se pode observar precisamente o *desenvolvimento* tecnológico, é o ângulo de observação possível para abranger o máximo de seus efeitos e pôr em questão todos os seus aspectos relevantes, visto que a realimentação que a sociedade fornece à tecnologia depende também de juízos de valor.

Esse assim chamado perfil dinâmico da tecnologia dialoga diretamente com a noção de progresso e com toda a carga cultural que esse termo representa.

Hoje se verifica que a consciência do poder da técnica e de suas possibilidades como instrumento de mudança já era presente no Renascimento – basta fazer menção aos famosos projetos de Leonardo da Vinci e das suas *máquinas de guerra* que habitualmente oferecia aos Médici. Além da contribuição de Leonardo, muitos outros exemplos podem ser colhidos – talvez um dos mais fortes seja a importância da invenção da imprensa (a princípio por Gutemberg, por volta de 1461) [6].

Tratar de tecnologia, portanto, não é *a priori* um exercício de futurologia, no entanto um olhar para o futuro está presente, inclusive na literatura científica. O desenvolvimento tecnológico na era pós-industrial[7] é um fenômeno fortemente dinâmico, portanto o fato de que o pensamento filosófico e jurídico se ocupe das tendências e projeções para o futuro quando enfrenta temas relacionados com tecnologia é nada mais que coerente e necessário. E, assim procedendo, faz-se um cálculo otimista[8], pessimista[9] ou pretensamente realista em relação a

---

[6] "Incerta, come si è detto, l'attribuzione della invenzione della stampa: la tradizione più accreditata è comunque quella che vuole in Johannes Gensfleish, detto Gutemberg, in primo in Occidente a realizzare un sistema pratico ed efficace per la fusione dei caratteri e per la loro impressione meccanica su carta, benché il suo nome non compaia nel *colophon* di alcun libro". Outros "candidatos" concorrem com seus nomes para que figurem na história como o inventor da imprensa, porém o que vale notar é que, como em outros casos, tal evento se deve menos à operosidade individual de pesquisadores isolados que à própria difusão do papel e de uma crescente necessidade de uma reprodução "mais rápida e menos dispendiosa" de escritos, o que a tecnologia da época já possibilitava. Marco Santoro. *Storia del libro italiano.* Milano: Bibliografica, 2000, pp. 41-46. A importância fundamental da imprensa para a difusão de idéias foi muito bem compreendida e utilizada por Lutero, que chegara a declarar que "la stampa è il più recente e il più grande regalo da Dio; così il Signore ha dimostrato volere divulgare la parola della vera religione in qualsiasi posto, fine all'ultima estremità del mondo, e diffonderla in tutte le lingue ". Mario Infelise. *I libri proibiti*. Bari: Laterza, 1999, p. 4.

[7] A "sociedade pós-industrial" foi descrita pelo sociólogo norte-americano Daniel Bell como sendo: "(...) one in which the majority of those employed are not involved in the production of tangible goods. The manual and unskilled worker class gets smaller and the class of knowledge workers becomes predominant. The character of knowledge also changes and an emphasis is put on theoretical knowledge rather than empirical". Daniel Bell, "Who will rule? Politicians and technocrats in the Post-Industrial Society", in: <www.src.uchicago.edu/ssr1/PRELIMS/Political/pomisc1.html> (02/01/2004). A obra mais representativa do autor sobre o tema é *The Coming of Post-Industrial Society*. New York: Basic Books, 1999 (a edição original é de 1973).

[8] Como em Antonio E. Perez-Luño. *Nuevas tecnologias, sociedade e derecho*, Madrid, 1987.

[9] Lewis Mumford. *The myth of the machine* . New York: Harcourt, 1967. Também Denninger revela seu desalentado parecer: "Cosa c'è allora di nuovo nei nuovi diritti dell'età tecnologica? Forse la convinzione che il

essas tendências e projeções.

Hoje se pode contar com um mínimo de experiência nos confrontos de algumas utopias, positivas ou negativas, em comparação com a realidade atual. É possível propor um enfoque de cunho realístico na consideração das tendências e projeções tecnológicas, que devem ser analisadas e valoradas pelo homem em seu complexo de promessas e perigos. Assim, "sob esse aspecto, a era tecnológica revela a sua ambivalência e requer do homem algumas escolhas básicas que levem em conta suas possibilidades latentes, tanto para o bem quanto para o mal, para as gerações futuras"[10].

O surgimento da rede internet, por exemplo, decididamente alargou as possibilidades de comunicação e suscitou a explosão de um grande número de questões ligadas à privacidade. O impacto que ela representa, porém, já estava em grande parte incubado em outras tecnologias anteriores, que provocaram fenômenos semelhantes e que, se hoje parecem pálidos, devem ser considerados em relação ao que representaram à sua época – algo que o suceder das gerações apaga da memória. Assim, o telégrafo e o telefone, como instrumentos de comunicação bidirecional, ou mesmo o rádio e a televisão, contribuíram cada um deles para formar a consciência de que representavam uma forma de encurtamento da distâncias[11] e do fim de algumas limitações por ela causadas[12] e, consequentemente, de uma interação mais frequente entre as pessoas, que está no âmago das questões relacionadas com privacidade.

A materialização mais facilmente visível dessa tendência é a própria internet, que é basicamente uma rede de computadores[13] cuja estrutura prevê justamente a não dependência de centros de controle para sua operação, além de tornar difíceis as tentativas de controle do tráfego de dados, visto que consiste basicamente em um protocolo de comunicações, implementado em computadores, possibilitando sua interligação através dos vários meios de comunicação de dados existentes. Essa estrutura de rede é capaz de prescindir de *caminhos*

---

secolare disagio dell'uomo verso la giustizia non sarà risolto neanche dal progresso tecnico e scientifico. Se ne derivasse la coscienza di dover continuamente affrontare questi problemi in maniera responsabile, ciò sarebbe già molto". Erhard Denninger. "Tutela ed attuazione del diritto nell'età tecnologica", in: *Nuovi diritti dell'età tecnologica*, cit., p. 73.

[10] Jerzy Wroblewski. "Dilemmi dell'età tecnologica: il diritto e l'omeostasi dell'esistenza umana", in *Nuovi diritti dell'età tecnologica.* Francesco Riccobono (org.), Milano: Giuffrè, 1991, p. 197.

[11] A ideia da irrelevância das distâncias é uma constante na vasta literatura que procurou analisar o impacto das tecnologias de comunicação. v. Frances Cairncross. *The death of distance.* Boston: Harvard Press, 1997.

[12] Uma rápida coleta de algumas frases cunhadas na esteira da invenção e implementação do telégrafo, há século e meio, pode nos soar estranhamente familiar, tal ponto são semelhantes às exclamações ouvidas quando do surgimento da própria rede Internet. Vejamos algumas delas: "All the ends of the earth will be wooed into the electric telegraph circuit" (Scientific America, 1852); "All the inhabitants of the earth will be brought into one intellectual neighbourhood" (Alonzo Jackman, 1846); "The highway gridling the earth is found in the telegraph wires" (desconhecido, 1971). Um relato do impacto da invenção do telégrafo elétrico por Samuel Morse, William Cooke e Charles Wheatstone estão em: Tom Standage. *The Victorian Internet.* New York: Berkley Books, 1999.

[13] Andrew Tanembaum. *Redes de computadores*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 20.

únicos – podendo substituir eventuais vias de comunicação bloqueadas por outras – como consequência, não haveria mais elementos *essenciais* para seu funcionamento. Nessa disposição, um grande centro de processamento não é mais indispensável para a realização de um grande número de operações. O crescimento do poder de polos intermediários em detrimento de um controle central acabou por desenhar uma nova geografia da proteção de dados, na qual o poder encontra-se fracionado – o que fez com que a regulação então existente perdesse sua atualidade.

A rede internet recoloca em primeiro plano questões atinentes à relação da lei com o espaço – como na obra *Il nomos della terra*, de Carl Schmitt, a partir da qual se pode ler a proposta de Lawrence Lessig[14]. Na obra de Lessig se vê uma tentativa de compreender o meio no qual se processam boa parte das operações que hoje envolvem os dados pessoais – para o autor, o *cyberspace*. A proposição do problema nestes termos é, de certo modo, consequência lógica de um dos lugares comuns dessa temática: a afirmação de que a ineficiência inerente aos meios manuais de processamento de dados (arquivos cartáceos, máquinas de escrever etc.) constituíam-se em uma forma muito eficiente de proteção da privacidade até que sobreviessem os recentes avanços no processamento eletrônico de dados.

Por difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em um único conceito, é no entanto razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Pode-se inclusive aventar a hipótese de que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratem do problema da privacidade são respostas diretas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia.

A possibilidade de comunicação é função direta da tecnologia disponível a esse fim. É perfeitamente congruente o fato de que as primeiras discussões, em sede jurídica ou não, sobre uma *violação de privacidade* com origem na divulgação de correspondência privada tenha se dado em sociedades que desenvolveram tecnologias que tornaram o correio um meio eficiente e ao alcance de um número considerável de pessoas: desde o sistema elaborado pelos antigos romanos[15], de cujos problemas advindos deixou registro Cícero; ao eficientíssimo sistema postal da Inglaterra vitoriana, cuja herança foram os primeiros casos judiciais sobre

---

[14] Neste caso, basicamente *Code and other laws ...*, cit. e "The architecture of privacy", in: *Vanderbilt Entertainment Law and Practice*, 1/1999, pp. 56-65.

[15] Gibbon descreve o interessantíssimo sistema postal da Roma imperial – o *cursus publicus* - cuja utilidade para a manutenção do império não deve ser desprezada. As cartas eram transportadas por cavalos, que a levavam por aproximadamente 40 milhas romanas (cerca de 60 km) até que atingissem uma espécie de "estação de retransmissão": uma repartição com outros cavalos que levariam ininterruptamente a mensagem até seu destinatário, em toda a extensão do império. O serviço, idealizado para uso militar, acabou sendo usado também pelos cidadãos romanos. Edward Gibbon. *Declínio e queda do Império Romano.* São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

violação de correspondência, ou então o significativo fato de que a obra clássica de François Geny – *De le secret sur les lettres missives* – seja nada mais que um estudo encomendado pelo governo francês que visava a fornecer subsídios para a renovação e ampliação do sistema postal nacional[16].

4. Controle Social e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação

Ao longo da história, os governos se esforçaram para manter o controle social; o avanço da técnica ocasionou seus maiores desafios de controle, a exemplo disso, tem-se o surgimento do telefone, do telégrafo, do rádio, cada qual à sua época. Atualmente o surgimento da internet. Todas essas invenções fizeram com que o poder de mando do Estado estenda seus braços para a regulamentação do uso desses instrumentos. Em parte a interferência do Estado como agente limitador da utilização em prol de convivência geral e harmônica é justificada, entretanto se têm vários exemplos históricos no que tange a exacerbação do controle social, a forma ilimitada de controle. É preciso ter olhos ávidos para identificar os resquícios do controle ilimitado, que desapercebidos chegam ao senso comum. Existe uma linha tênue entre a função do Estado protetor para o Estado limitador, a exemplo disso há a sociedade disciplinar e a sociedade de controle.

Há muito se tem tratado a ideia de *sociedade disciplinar* e *sociedade de controle*, consagradas nas obras de Michel Foucault e Gilles Deleuze. A contemporaneidade trouxe inúmeros desdobramentos em relação aos conceitos atribuídos por Foucault e Deleuze, sendo que muitos desses resultados foram previstos pela análise de acontecimentos por esses pensadores; entretanto continua-se em busca do entendimento da evolução das sociedades no que tange ao poder e a sua manutenção, ao direito, à ética e aos possíveis resultados sociais futuros. Faz-se necessário entender a dialeticidade desse tema para compreender o momento atual e pensar o futuro.

Na obra Vigiar e Punir[17], Foucault trata da história da aplicação do direito penal. Da evolução dos suplícios (castigos corporais) às prisões atuais (restrições de liberdade), em que as mudanças nos paradigmas de punição do século XVI ao XVIII são analisadas. Em outras obras, fruto de aulas ministradas no *College de France,* como História da Sexualidade[18] e Em

---

[16] François Geny. *Des droits sur les lettres missives. Étudiés principalement en vue du système postal français*. Paris: Sirey, 1911.
[17] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. 291 p.
[18] FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1985-2009. 3 v. (Biblioteca de filosofia e história das ciências), v.1.

Defesa da Sociedade[19], Foucault mostrava os sinais de mudanças no exercício de poder e de sua manutenção. A biopolítica e o biopoder fazem parte de uma longa análise social foucaultiana, chegando à ideia de corpos dóceis e domesticados; também ao modelo panóptico das prisões, com um único observador/controlador para aqueles que ocasionaram o própria restrição de liberdade, geralmente por descumprir o modelo social imposto, ou seja, descumprir a vontade do soberano ou desafiar o poder de mando do Estado, isto é, a sociedade disciplinar. Ao identificar a mudança no paradigma penal, do punir para o vigiar, Foucault identificou os três componentes tidos como caracterizadores do objetivo do modelo panóptico de observação: a vigilância, o controle e a correção.

A partir da tríade do modelo de vigilância anteriormente referido, deu-se a inspiração para as formas de vigilância atuais, com um único observador que tudo vê, mas sem ser visto, de forma onipresente e onividente.

Para Deleuze, a sociedade de controle é uma espécie de evolução da "disciplina", para o que ele denomina como *controle*[20], por exemplo, na forma de exercício, em que a disciplina seria exercida em escolas, hospitais, forças armadas e outros; o poder por meio do controle seria exercido à distancia, de forma incorpórea e sem lugar especifico – virtualmente – de modo a estar presente com características de ubiquidade. A forma de vigilância e monitoração, mediante *controle,* deu origem a programas televisivos como o *Big Brother* – mundialmente posto em prática – em que os telespectadores atuam como observadores do convívio de um grupo de pessoas, geralmente com perfis diferentes, apostando nas discordâncias de atitudes dos integrantes e no choque do convívio confinado, sob pressão interna e externa – a pressão interna refere-se ao prêmio de participação pelo finalmente considerado *Grande Irmão*; e externa, pois a ideia de monitoração causa dependência nos observadores/telespectadores no sentido de necessidade ao acompanhar o desenrolar da convivência – o programa que é atrelado a um prêmio final, em dinheiro, evidencia a permissão do uso da privacidade dos participantes como fonte de audiência televisiva.

Neste sentido, outro exemplo atual da vigilância e monitoração, com a crescente de violência em todos os setores, é que instituições públicas e privadas têm apostado no monitoramento por meio de câmeras de segurança, a partir do que se confirma o modelo de sociedade de controle, na dependência de um único observador onipresente e onividente em

---

[19] FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no collège de france (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. xiv, 382 p. (Coleção tópicos).

[20] "Não creio que os *media* tenham muitos recursos ou vocação para captar um acontecimento. Primeiro, eles mostram com frequência o começo e o fim, ao passo que um acontecimento, mesmo breve, mesmo instantâneo prolonga-se" (Deleuze: 1992, p. 198).

prol da segurança geral. Sob a máscara da segurança o poder ainda é exercido de forma incorpórea e quase oculto.

À luz dos marcos teóricos acima, o controle se estabelece pela ideia de necessidade relativamente ao veiculo de informação, em que a sociedade de controle é a sucessora do paradigma disciplinar (a disciplina já está incorporada). Para Deleuze, a vigilância e a monitoração são formas de atuação do controle, ou seja, a reinvenção do panóptico (ótico=ver + pan=tudo) de Jeremy Bentham, modelo de construção arquitetônica, que permite que um único observador acompanhe, por todos os lados, o que acontece nas celas prisionais.

As ramificações dessas formas de sociedade, atualmente, valem-se da internet e seu acesso facilitado para propagar-se ao maior contingente de pessoas possível, seja por meio de rede sociais, programas de *reality-shows*, inclusão de câmeras de vigilância, exatamente como referia-se George Orwell na obra *1984*[21], o poder pelo poder.

5. Numeração Única de Registro e Identidade Civil no Brasil

Em 07 de abril de 1997 foi promulgada a Lei Federal nº 9.454, que instituiu o número único de registro e identidade civil. Antes de sua regulamentação, ela foi alterada pela Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2009 e, finalmente, em 05 de maio de 2010, pouco mais de 13 anos após a sua promulgação, ela foi regulamentada pelo Decreto nº 7.166, posteriormente complementado pelo Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, ocasião em que, enfim, depois de 17 anos, começa a ser implantado, pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional do Registro de Identificação Civil, o projeto-piloto de emissão da nova carteira de identidade - RIC, em que se poderá ter a unificação de dados pessoais e a desburocratização de serviços de atendimento ao cidadão, haja vista que, no Brasil, cada cidadão possui cerca de 20 documentos, sendo que cada um deles possui sua própria burocracia e tarifação, além de possuir seu próprio banco de dados.

Além do número do RIC e dos dados identificadores individuais do cidadão como nome, sexo, data de nascimento, nacionalidade, altura, impressão digital e assinatura, o cartão também terá inscrito informações de outros documentos do cidadão como: CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), PIS (Programa de Integração Social), PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), Título de Eleitor e RG (Registro Geral). O RIC traz ainda um campo de observações onde será possível

[21] ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

registrar se o cidadão é doador de órgão e qual o seu tipo sanguíneo, além de estarem presentes os dados biométricos.

O RIC (ver Figura 1, abaixo) traz vários itens de segurança modernos a fim de proteger os dados do cidadão contra fraudes e falsificações. Todos os dados do cidadão serão armazenados no chip, inclusive a sua impressão digital. O cartão RIC já vem com certificação digital, o que tornará possível ao cidadão realizar transações via internet como a assinatura de contratos.

Figura 1:

Paralelamente ao arcabouço normativo acima referido, de forma redundante e por vezes antinômico ao que já está legislado sobre o tema da identificação civil, o Poder Judiciário – a partir da Justiça Eleitoral – com base no artigo 41 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que trata do registro civil eletrônico, entendeu ser possuidor de competência para encaminhar uma iniciativa de lei acerca da implantação do Registro Civil Nacional - RCN, a versão do RIC que o Poder Judiciário, de forma sub-reptícia, pretende trazer ao seu controle e gestão a partir dos dados biométricos que a Justiça Eleitoral já tem coletado dos eleitores, conforme se depreende do Projeto de Lei que foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 192, de 28 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015.

Independentemente de estranha essa investida do Poder Judiciário para gerir os dados de registro civil – cuja competência para iniciativa de lei é, no mínimo, questionável, além do que já há legislação, inclusive regulamentada, acerca do tema – essa nova realidade normativa

em relação a identificação dos cidadãos brasileiros e dos estrangeiros aqui residentes, em que se pretende reunir em apenas um documento dados de registro civil, de informações fiscais e previdenciárias, de registro eleitoral, de habilitação para conduzir veículos, tipo sanguíneo etc., tem-se que a unificação de todas as informações em um único documento tem um grande potencial de fragilizar os sistemas de proteção de dados pessoais passíveis de ser implantados, na medida em que uma possível vulneração do documento único permitirá o acesso indevido a todos os dados relevantes, inclusive dados sensíveis, do cidadão, enquanto que as informações difusas em vários documentos, na forma que se verifica hoje, garante maior segurança aos dados pessoais, de tal forma que, apesar de se ter como meta a redução de entraves burocráticos e de custos, o programa perigosamente tem o potencial de vulnerar os dados pessoais dos indivíduos, além de disponibilizar às autoridades estatais informações que não lhes seria legítimo aceder, com a elevação de exercício de controles nem sempre utilizados de forma adequada, conforme preocupações semelhantes esboçadas por Danilo Doneda (2009, p. 252-253):

> O cruzamento de diversas bases de dados, encarada como um ponto forte na implementação do RIC, é, na verdade, um de seus aspectos mais questionáveis e um dos maiores motivos para que sistemas similares fossem rechaçados em outros países. À medida que sistemas informatizados facilitam a obtenção de dados sobre uma determinada pessoa, esta pessoa torna-se mais suscetível à ser classificada apenas em função de seus dados. Seus dados podem, além disso, ser eventualmente desviados ou utilizados abusivamente, proporcionando desde prejuízos à sua identificação como o próprio "roubo de identidade". Eles podem estar, eventualmente, errados, fazendo com que uma pessoa seja tratada de forma indevida. Enfim, aqui poder-se-iam enumerar muitos dos motivos que levaram a Constituição Portuguesa, por exemplo, a incluir em seu artigo 35 a previsão de que "É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos".
> (…)
> Além da possibilidade de cruzamento de dados, há outra ordem de riscos em um sistema como o RIC que não pode deixar de ser considerada e trazida ao debate público. O sistema cria também novos riscos ligados à segurança das informações, riscos estes que muitas vezes tendem a ser debitados na conta do cidadão. Tal risco de certa forma choca-se com uma propagada segurança deste sistema. Na verdade, características intrínsecas do RIC criam espaço para riscos inéditos relacionados à integridade e segurança dos dados, como por exemplo o fato de que: (1) cresce sobremaneira a dificuldade de se fazer prova contra um sistema considerado tão apurado, e (2) quem for bem-sucedido na tentativa de fraudar uma identidade alheia conseguirá um nível muito grande de acesso aos interesses desta pessoa, aumentando o risco potencial de danos de grande monta com a utilização deste sistema.
> Note-se que é virtualmente impossível considerar qualquer sistema de identificação como perfeito, e o RIC certamente não é exceção. A sofisticação com que é confeccionada a carta de identidade, em si, aumenta o custo de uma eventual fraude sem, no entanto, impossibilitá-la; além disso, os sistemas de identificação biométrica não podem ser considerados de segurança absoluta (vide, por exemplo, fraudes e erros de identificação relacionados a sistemas de identificação através de impressões digitais). Também o chamado roubo de identidade, praticado quando uma pessoa mal-intencionada se mune das informações identificativas de uma pessoa com o fim de se passar por ela, acaba tendo seus efeitos potencializados em um ambiente no qual a confiança nos meios informatizados de identificação são demasiadamente ampliados.

Para o direito, a crescente importância que assume a necessidade de proteção dos dados pessoais se traduz no fato de que uma considerável parcela das liberdades individuais hoje sejam exercidas concretamente por meio de estruturas nas quais a comunicação e a informação têm papel relevante.

A partir das legislações atuais existentes é possível localizar um "núcleo comum" que as caracterizam e que encontra expressão como um conjunto de princípios a ser aplicados na proteção de dados pessoais, sintetizados na Convenção de Strasbourg e nas *Guidelines* da OCDE no início da década de 1980. Pode-se, a esse respeito, elaborar uma síntese desses princípios (DONEDA, 2006, p. 216-217):

> 1. Princípio da publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação à uma autoridade sobre sua existência; ou do envio de relatórios periódicos;
> 2. Princípio da exatidão, pelo qual os dados armazenados devem ser fieis a realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas, conforme a necessidade;
> 3. Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Esse princípio possui grande relevância prática: com base nele se fundamenta a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade);
> 4. Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados em que suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com a consequente possibilidade de controle desses dados, ou seja, após esse acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo se pode proceder a eventuais acréscimos; e
> 5. Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

Esses princípios, mesmo que fracionados, condensados ou então adaptados, podem ser identificados em diversas leis, tratados e convenções em vigor mundo afora. Eles são o núcleo das questões com as quais todo ordenamento se depara ao procurar fornecer sua própria solução ao problema da proteção dos dados pessoais.

Tardiamente o Brasil pretende cuidar juridicamente da proteção de dados pessoais. Recentemente, conforme visto acima, o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça, submeteu, para consulta pública (http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/), um anteprojeto de lei sobre o assunto.

Nele constam os seus postulados gerais que vêm estampados em seu Capítulo II, que assim é proposto:

> Art. 8º. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão atender, dentre outros, aos seguintes princípios gerais de proteção de dados pessoais:
> I – Princípio da finalidade: a não utilização dos dados pessoais objeto de tratamento para finalidades distintas ou incompatíveis com aquelas que fundamentaram a sua coleta e que tenham sido informadas

ao titular; bem como a limitação deste tratamento às finalidades determinadas, explícitas e legítimas do responsável;
II – Princípio da necessidade: a limitação da utilização de dados pessoais ao mínimo necessário, de forma a excluir o seu tratamento sempre que a finalidade que se procura atingir possa ser igualmente realizada com a utilização de dados anônimos ou com o recurso a meios que permitam a identificação do interessado somente em caso de necessidade;
III – Princípio do livre acesso: a possibilidade de consulta gratuita, pelo titular, de seus dados pessoais, bem como de suas modalidades de tratamento;
IV – Princípio da proporcionalidade: o tratamento de dados pessoais apenas nos casos em que houver relevância e pertinência em relação à finalidade para a qual foram coletados;
V – Princípio da qualidade dos dados: a exatidão dos dados pessoais objeto de tratamento, com atualização realizada segundo a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
VI – Princípio da transparência: a informação ao titular sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais, com indicação da sua finalidade, categorias de dados tratados, período de conservação destes e demais informações relevantes;
VII – Princípio da segurança física e lógica: o uso, pelo responsável pelo tratamento de dados, de medidas técnicas e administrativas proporcionais ao atual estado da tecnologia, à natureza dos dados e às características específicas do tratamento, constantemente atualizadas e aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade da destruição, perda, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado;
VIII – Princípio da boa-fé objetiva: o respeito à lealdade e à boa-fé objetiva no tratamento de dados pessoais;
IX – Princípio da responsabilidade: a reparação, nos termos da lei, dos danos causados aos titulares dos dados pessoais, sejam estes patrimoniais ou morais, individuais ou coletivos; e
X – Princípio da prevenção: o dever do responsável de, para além das disposições específicas desta Lei, adotar, sempre que possível, medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Dentre os inúmeros bancos de dados existentes no País, dentre eles os bancos de dados do setor público, a implantação do Registro de Identificação Civil é emblemática.

Veja-se, por exemplo, o teor do artigo 7º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, que trata do compartilhamento de informações no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc:

Art. 7º. Os dados contidos no Sirc poderão ser disponibilizados, após autorização do comitê gestor, aos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que os solicitarem, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§ 1º. A disponibilização dos dados contidos no Sirc a órgãos e entidades integrantes do comitê gestor independerá de autorização.
§ 2º. A solicitação de dados do Sirc deverá ser motivada e somente será autorizado o acesso à base de dados quando verificada a pertinência entre a competência institucional do órgão ou entidade pública e a utilidade dos dados solicitados.
§ 3º. Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão integrar às suas próprias bases de dados os dados disponibilizados pelo Sirc.
§ 4º. Os dados contidos no Sirc serão disponibilizados ao Ministério da Justiça para viabilizar a integração com o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, instituído pelo art. 2o da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.
§ 5º. Os órgãos e entidades referidos neste artigo não poderão transferir a terceiros o acesso à base de dados do Sirc.
§ 6º. A divulgação pública dos dados obtidos por meio do Sirc observará o previsto em resolução do comitê gestor, vedada a identificação das pessoas a que os dados se referirem.
§ 7º. Excepcionalmente, os dados contidos no Sirc poderão ser disponibilizados a entidades privadas, exclusivamente para fins de estudos e pesquisas, após autorização do comitê gestor, vedada a identificação das pessoas a que os dados se referirem.

Dessa forma quase todos, senão a integralidade, dos princípios gerais previstos no artigo 8º acima transcrito seriam violados pelo Sirc acaso entrasse em vigor o Anteprojeto de Lei em referência.

Somente com a análise de uma base de dados governamental já foi possível para constatar a sua completa inadequação aos postulados, inclusive de ordem constitucional, que regem a proteção dos dados pessoais, fato esse que, desde logo, demonstra o quão urgente é a implementação de uma lei que discipline o assunto.

6. Conclusão

O presente trabalho teve como hipótese a premência da aprovação de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais no Brasil.

Nesse diapasão, tratou de apontar que a privacidade e as suas formas de proteção costumam estar alinhadas com a tecnologia disponível em cada época e que, com o advento da denominada Sociedade da Informação capitaneada especialmente pela Internet e a circulação instantânea e ubíqua de dados que ela propicia, o tema da autodeterminação informativa e da sua proteção jurídica fez com que se atingisse marcos regulatórios sobre o tema, o que se observa em vários países.

O Brasil nunca teve uma lei completa e específica sobre a proteção da privacidade, e menos ainda, por isso mesmo, aproxima-se das leis protetivas já em vigor em diversos outros países.

Apenas tardiamente entrou em discussão pública no Brasil um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais que se compatibiliza com os marcos regulatórios existentes sobre o tema mundo afora.

A esse respeito se verificou que referido anteprojeto contempla os postulados básicos contidos das legislações internacionais, quais sejam os princípios da publicidade, da exatidão, da finalidade, do livre acesso e da segurança física e lógica.

O artigo demonstrou, ainda, que nem mesmo os órgãos públicos, a exemplo do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, respeitam os ditames constitucionais que visam à proteção da privacidade dos cidadãos, fato que confirma e justifica a hipótese inicial do presente trabalho, que é, conforme dito, a demonstração da urgência da instituição, no Brasil, de uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais.

Com efeito, a vigilância é tradicionalmente exercida pelo estado em relação a indivíduos determinados, seja em relação a um determinado grau de periculosidade ou outro motivo que a justifique.

Em sociedades democráticas, porém, essa vigilância tem caráter excepcional e individual, em virtude da organização social do estado liberal e de sua tradição jurídica. E também, ressaltese, por conta das limitações intrínsecas das tecnologias de vigilância.

O recurso a instrumentos tecnológicos que permitem o processamento massivo de dados pessoais possibilita que se passe de uma vigilância centrada no indivíduo para uma vigilância contra grandes grupos de pessoas. O processamento de dados pessoais, por meio de técnicas que permitam o estabelecimento de perfis de comportamento, de cruzamento de dados, de *data mining* e outras tornam possível esse controle não mais centralizado, porém difuso, no qual a atividade de vigilância chega a se confundir com outras atividades habituais que impliquem o tratamento de informações pessoais de grande número de pessoas, possibilitando a introdução de elementos ligados ao monitoramento e controle em diversas ações cotidianas.

Um outro fator a ser considerado na implementação de políticas públicas que envolvam o processamento massivo de informações pessoais é justamente a dificuldade de se voltar atrás, uma vez que sistemas desse tipo possuem determinada inércia que dificulta sobremaneira a mudança de rumos uma vez que o projeto estiver iniciado, e esse é justamente um dos componentes do risco que lhe é inerente.

Um sistema de registro único de identidade civil, nos moldes do RIC, aponta, enfim, para o progressivo aumento das possibilidades de controle e monitoramento de cidadãos. Tal afirmação é pertinente ainda que se leve em conta que a identidade civil assume funções diversas com base na sociedade em que é implementada e da forma com que é implementada, o que leva a reconhecer que há um fortíssimo componente de inclusão social na identificação civil do cidadão brasileiro, pela qual a identidade é um passo necessário para o acesso a serviços públicos e garantias de direitos fundamentais.

Reconhecer tal especificidade no perfil da identificação civil em um país não corresponde, porém, a legitimar de forma ampla e genérica qualquer implementação de um sistema de identificação civil, que pode conter também elementos potencialmente lesivos às garantias individuais. As diversas possibilidades de vigilância, monitoramento e classificação em um sistema como o que se vislumbra, correspondem a tópicos que devem forçosamente entrar na pauta de discussões, sob pena de que o sistema perpetue tais aspectos como um elemento intrínseco e inexpugnável.

Um dos motivos principais para que as necessárias previsões relativas aos riscos deste sistema não são levadas na devida conta em sua implementação é a ausência de uma normativa específica e forte sobre proteção de dados pessoais no Brasil. Essa lacuna faz com

que, ao passo que cidadãos em outros países podem contar com normas e sistemas de identificação que lhes proporcionem proteção contra os riscos concretos de um sistema de identificação único (afora diversas outras garantias gerais de proteção aos seus dados pessoais), o cidadão brasileiro se encontra relativamente desguarnecido nesse particular.

Assim, a chamada "exclusão digital" (*digital divide*) ameaça aumentar, não propriamente na forma em que o tema é correntemente alardeado (ou seja, em torno do acesso à informação e aos serviços da Sociedade da Informação), mas pela facilidade de acesso às informações (e de controle e monitoramento) de cidadãos de países que tutelem de forma mais fraca seus dados pessoais.

No Brasil, o caminho aparentemente de mão única tomado em relação ao RIC e, mais ainda, ao RCN pretendido pelo Poder Judiciário com base nos dados biométricos de que dispõe, apresenta o risco concreto de o introduzir decisivamente neste último grupo.

7. Referências

AGRE, Phillip, ROTENBERG, Marc. **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: MIT Press, 1997.

ALPA, Guido. **Privacy e statuto dell'informazione**. *In*: *Banche dati telematica e diritti della persona*, pp. 193-264.

AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade**. *In*: *Revista Brasileira de Direito* Comparado, n. 21, 2002.

BALDASSARRE, Antonio. **Privacy e costituizione. l'esperienza statunitense**. Roma: Bulzoni, 1974.

BARRETTO, Vicente. **Problemas e perspectivas da bioética**. *In*: *Bioética no Brasil*. RIOS, André (Org.) *et al*, Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999, p. 53-75.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **La società individualizzata**. Bologna: Il Mulino, 2001.

_____. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014;

BECKER, Laércio. **O direito na escola de frankfurt: balanço de uma desconfiança**. *In*: <www2.uerj.br/~direito/publicacoes/mais_artigos/o_direito_frankfurt.html> (02/01/2004).

BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1999.

BENNETT, Colin. **Regulating privacy, data protection and public policy in europe and the united states**. Ithaca: Cornell University Press, 1992.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais**. Campinas: Bookseller, 2002.

BENTHAM, Jeremy, MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of england**. Oxford: Clarendon Press, 1765-1769.

BLOUSTEIN, Edward. **Privacy as an aspect of human dignity: an answer to dean prosser**. *In*: 39 *New York University Law Review* 962 (1964).

BURKERT, Herbert. **Privacy-data protection: a german/european perspective**. *In*: *Governance of Global Networks in the Light of Differing Local Values.*

CAIRNCROSS, Frances. **The death of distance**. Boston: Harvard Press, 1997.

CARRINO, Agostino. **Progresso e modernità**. *In*: *Il diritto nella società moderna*. Napoli: ESI, 1995.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manoel. **The rise of the network society**. Blackwell: Oxford, 1996 [ed. bras.: *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999].

CATALA, Pierre. **Ebauche d'une théorie juridique de l'information**. *In*: *Informatica e Diritto*, ano IX, jan-apr. 1983, p. 15-31.

CELLA, José Renato Gaziero, VAZ, Ana Carolina. **The prohibition of the right to anonymity on the autthoritarian brazilian constitucion ant its impact on social networks**. *In*: XXV World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy - Law, Science, Technology, 2011, Frankfurt am Main. Abstract Book. Frankfurt am Main: Normative Orders - Exzellenzcluster an der Goethe-Universität, 2011. p. 346-347.

COMPARATO, Fabio Konder. **A democratização dos meios de comunicação de massa**. *In*: *Dossiê Comunicação*, nº 48, dez./2000-fev./2001, pp. 6-17.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat (marquis de). **Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain**. Paris: Masson & fils, 1822 [ed. bras.: *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*. Campinas: Unicamp, 1993].

DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

_____. **Foucault**. Lisboa: Vega, 1987.

_____. **A imagem-movimento: cinema**. 2. ed. Lisboa: Assírio & Alvim, 2009.

_____. **A imagem-tempo**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

DELEUZE, Gilles, GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?** 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 1997.

DENNINGER, Erhard. **Tutela ed attuazione del diritto nell'età tecnologica**. *In*: *Nuovi diritti dell'età tecnologica*, cit., pp. 57-73.

DONEDA, D.C.M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **O registro único de identidade civil entre a cidadania e o controle**. *In*: FIRMINO, R., BRUNO, F., KANASHIRO, M. *Surveillance in latin america: vigilância, segurança e controle social*. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 2009, ISSN 2175-9596, p. 246-255.

DUBY, Georges, ARIÈS, Phillipe. **La vita private: dal feudalesimo al rinascmento**. Bari: Laterza, 2001.

ECO, Umberto. **Sei passeggiate nei boschi narrativi**. Minalo: Bompiani, 1994.

FACHIN, Luiz Edson. **Discriminação por motivos genéticos**. *In*: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 36, 2001, pp. 209-219.

FACHIN, Luiz Edson, RUZYK, Carlos Eduardo. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica**. *In*: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado.* SARLET, Ingo Wolfgang (Org.), cit., p. 87-104.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no collège de france** (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1985-2009.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.